



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 938, de 2020**, que *"Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	001
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	002
Deputada Federal Leandre (PV/PR)	003
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	004; 005; 006; 007; 008
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	009; 010; 011; 012; 013
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	014; 015; 016; 017; 018
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	019
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	020; 021; 022; 025
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	023; 055
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	024
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	026; 027; 028; 029; 030
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	031; 032; 033; 034; 035
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	036; 037; 038; 039; 040; 041
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	042; 043; 044; 045
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	046
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	047; 048
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	049; 050; 051; 053; 054
Deputado Federal João H. Campos (PSB/PE)	052

TOTAL DE EMENDAS: 55



[Página da matéria](#)



MPV 938
00001

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº CMMP
(à MPV nº 938, de 2020)

Altera o *caput* e o § 1º do Art. 1º e o *caput* do Art. 2º à MPV 938, de 2020, para que tenham a seguinte redação:

“Art. 1º A União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição, **de março a dezembro do exercício de 2020**, em relação ao mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§ 1º O valor a que se refere o *caput* será calculado a partir das variações mensais de **março a dezembro de 2020** em relação ao mesmo período de 2019, para cada ente federativo.

.....
Art. 2º O valor do apoio financeiro será de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por mês e **totalizará até R\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de reais)** no período a que se refere o art. 1º.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a atual conjuntura que vive o país decorrente do estado de calamidade pública, serão exigidos esforços múltiplos e compartilhamento de políticas públicas entre todas as esferas e instâncias de governo para o enfrentamento a pandemia do COVID19 (Coronavírus), faz-se urgente e fundamental dar condições aos Municípios para que, com recursos em caixa, possam executar as ações necessárias.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Em razão da perspectiva de forte retração da arrecadação municipal com a estagnação de parte substancial das atividades econômicas, as incertezas inibem as ações necessárias ao enfrentamento da crise.

Nesse sentido, para prevenir a paralisação das medidas de atendimento à população brasileira executadas pelos Municípios, é fundamental dar o mínimo de segurança aos gestores, estabelecendo repasse financeiro extraordinário, sempre que o total mensal do FPM for inferior ao de igual período do ano de 2019.

Dada que a projeção dos efeitos da crise econômica vai ser mais extensa que o período que se espera que ocorra a crise na saúde, é importante que as medidas sejam estendidas até o encerramento do mandato para dar mais poder de ação aos gestores municipais.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)

EMENDA Nº _____
(à MPV 938/2020)

Dê-se nova redação ao caput do art. 1º e ao § 1º do art. 1º; e suprima-se o art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** Art. 1º. A União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, de março a dezembro do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§ 1º O valor a que se refere o caput será calculado a partir das variações mensais de março a dezembro de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, para cada ente federativo.

.....”
“**Art. 2º** (Suprimido).”

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente emenda é garantir que estados e municípios receberão, entre março e dezembro de 2020, no mínimo, os valores aplicados em 2019 para o mesmo período, referentes ao FPE e FPM. Para que os entes possam ter capacidade financeira de fazer frente à pandemia do coronavírus, é essencial a segurança de que não receberão recursos menores nos fundos de participação em relação a 2019. Vale lembrar que a pandemia impõe pressão adicional a serviços públicos, especialmente saúde, setor historicamente subfinanciado no Brasil.

É sabido que o período de reconstrução, após o estado de calamidade, exigirá esforços ainda maiores dos entes subnacionais. Portanto, não é razoável

que a garantia de um piso para o FPE e o FPM se dê apenas até junho de 2020, conforme texto original da MP. Os efeitos econômicos da crise sanitária perdurarão e -as estimativas apontam para uma retração do PIB brasileiro em 2020.

Neste cenário, haverá forte redução da arrecadação dos fundos de participação, inviabilizando a prestação de serviços públicos pelos entes subnacionais. Para garantir a recomposição dos valores dos fundos de participação entre março e dezembro de 2020, a presente emenda altera a redação do art. 1º e suprime o art. 2º, que limita os valores repassados aos entes a R\$ 16 bilhões.

Num cenário de redução de 30% dos valores do FPE e FPM em relação ao previsto na Lei Orçamentária Anual, seriam necessários mais de R\$ 40 bilhões em 2020 para garantir a transferência aos entes dos mesmos valores de 2019, evidenciando que a MP não é suficiente para recompor as perdas.

Do ponto de vista fiscal, a proposta tem impacto na meta de resultado primário, mas a União está dispensada do cumprimento da meta fiscal durante a calamidade. Tratando-se de situação emergencial e urgente, os repasses podem ser assegurados por meio de MP de crédito extraordinário, não impactando o teto de gastos. Por fim, como há recursos na conta única do Tesouro a título de superávit financeiro na faixa de R\$ 1,3 trilhão, não é necessária a emissão de dívida, de modo a não afetar a regra de ouro. Percebe-se que a emenda é viável do ponto de vista fiscal e será essencial para que os entes possam enfrentar a pandemia em seus efeitos sanitários, sociais e econômicos, assegurando serviços públicos à população.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares para aprovação da emenda.

Congresso Nacional, 6 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº DE 2020

Art. 1º Acrescente-se, onde couber:

Art. XXº Enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), a União complementarará os recursos a serem transferidos pelo Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e pelo Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição Federal, de forma a garantir que os recursos entregues não sejam inferiores àqueles transferidos no ano imediatamente anterior, além, de aporte adicional de R\$ 11,73 bilhões (onze bilhões, setecentos e trinta milhões de reais), no período que vigorar o decreto, conforme os parâmetros abaixo:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, sendo que 2/3 (dois terços); desse montante serão

distribuídos de acordo com os percentuais previstos na coluna "A" e 1/3 (um terço) com os percentuais previstos na coluna "B", ambas do Anexo I desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios, distribuídos conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Parágrafo Único. O valor do aporte poderá ser pago em parcela única ou parcelado nos meses de vigência do decreto, conforme a conveniência do Governo Federal.

ANEXO I

UF	COLUNA A	COLUNA B
Amazonas	4,51%	0,84%
Amapá	3,54%	0,20%
Acre	4,21%	0,06%
Rondônia	3,40%	0,81%
Alagoas	5,10%	0,56%
Sergipe	3,95%	0,26%
Rio Grande do Sul	1,24%	9,87%
Maranhão	6,89%	1,69%
Tocantins	3,53%	0,81%
Rio Grande do Norte	4,31%	0,40%
Espírito Santo	2,47%	4,16%
Rio de Janeiro		4,89%
São Paulo	0,89%	15,57%
Piauí	4,57%	0,41%
Paraíba	4,18%	0,20%
Bahia	8,53%	3,86%
Goiás	2,75%	4,98%
Paraná	2,36%	8,84%
Minas Gerais	5,06%	13,15%
Pernambuco	6,60%	0,74%
Santa Catarina	1,07%	3,03%
Ceará	6,52%	0,86%

Pará	6,73%	5,89%
Distrito Federal	0,68%	0,40%
Mato Grosso	2,09%	14,05%
Roraima	3,09%	0,02%
Mato Grosso do Sul	1,75%	3,43%
REPASSE TOTAL	100,00%	100,00%

JUSTIFICATIVA

A emenda acima sugerida foi, inicialmente, de iniciativa do Deputado Lucas Vergilio (SD/GO), ao PL 1161/2020, que dispunha sobre o mesmo tema da Medida Provisória nº 938, de 2020. Diante da sua importância para os entes federados aproveito o ensejo de reapresentá-la.

Isto porque visa garantir de forma equilibrada a transferência dos recursos sem que haja qualquer prejuízo aos municípios e estados brasileiros. O aporte é necessário diante da queda de receita que os mesmos sofrerão nesse período, não só com a perda de receita própria, mas também com os repasses.

Em complemento ao que trouxe o nobre Deputado Lucas Vergilio, há que se considerar a chance de sanar as problemáticas trazidas pela Lei Kandir e as desonerações de ICMS que esta fez aos estados produtores de bens primários e outros que a legislação específica. Existem estudos que demonstram que o passivo da União com os Estados, em razão disto, passa de R\$30 milhões por ano.

Diante da pertinência e relevância da matéria, conto com o apoio nobres Pares para a aprovação de nossa emenda.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2020.

Deputada Leandre
PV/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 938
00004

Medida Provisória nº 938 de 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º _____

Dê-se à Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criada a ajuda financeira extraordinária aos Estados e Municípios, sob a forma de parcelas adicionais ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação aos Municípios (FPM), no exercício de 2020, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estado de calamidade pública, de que trata o e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, após aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Parágrafo único. A ajuda financeira extraordinária prevista no caput não exclui outras formas necessárias de apoio financeiro aos entes subnacionais, devendo ser considerada, para fins legais e orçamentários, repasse emergencial e imediato, que deve ser complementar a outras iniciativas da União.

Art. 2º. A União transferirá:

I – Aos entes subnacionais que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

(FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, recursos que não sejam inferiores àqueles transferidos no ano de 2019.

II – Aos Estados e ao Distrito Federal que recebem o Fundo de Participação dos Estados (FPE), no exercício de 2020, o valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e

III – Aos Municípios que recebem o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, o valor de R\$ 20.600.000.000,00 (vinte bilhões e seiscentos milhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020.

§1º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Estados e ao Distrito Federal observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Estados - FPE para o ano de 2020.

§2º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Municípios observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM para o ano de 2020 após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 3º. Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Lei serão aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no combate à doença covid-19 (coronavírus), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é (1) adicionar recurso novo no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para que esses entes subnacionais possam enfrentar a grave crise sanitária, e reflexos sociais e econômicos, decorrentes da pandemia da covid-19 (coronavírus); e (2) garantir que os valores de repasses do FPE e do FPM, exercício de 2020, sejam no mínimo iguais aos do ano de 2019.

Sabe-se que nota do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e Distrito Federal (COMSEFAZ) explicitou pedido de “R\$ 14 bilhões por mês ao governo federal para socorrer os estados pelas perdas de arrecadação com crise da covid-19. Eles querem ainda mais R\$ 5 bilhões durante três meses para ações emergenciais de saúde no enfrentamento à pandemia mundial de coronavírus. O pedido já havia sido feito na quarta-feira (18). Os secretários de Fazenda afirmam, no início da nova carta, que precisam de medidas imediatas para lutar contra a covid-19”¹ (grifos inovados). Portanto, a Emenda mantém os valores de 2019 e adiciona parcela de R\$ 15 bilhões, que são os valores adicionados apurados pelos Secretários de Fazenda estaduais.

Ademais, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP) entregou ofício ao Poder Executivo solicitando, entre várias outras medidas, a liberação de R\$ 20,6 bilhões, no caso, “aumentar os recursos destinados à Saúde na ordem de R\$ 20,6 bilhões em um cenário de mitigação com distanciamento social de toda a população”. Desta maneira, esta Emenda atende o pleito dos prefeitos, referente aos gastos com saúde.

Os Estados e os Municípios brasileiros terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19 (coronavírus). Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde, nosso SUS, evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 938
00005

Medida Provisória nº 938 de 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º _____

Suprima-se o trecho “desde que autorizados pelo Ministério da Economia” expresso no §1º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite, arbitrariamente, o Ministério da Economia repassar, ou não, recursos do FPM e do FPE, em determinado mês, aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente a pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Ora, estabelece a MP que, havendo diferença a maior entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, os recursos que seriam destinados nos meses seguintes poderão ser antecipados, *desde que autorizados pelo Ministério da Economia.* Trata-se de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

colocar os entes subnacionais em situação de pedintes (“com o pires na mão”, como se costuma dizer).

Aliás, os Estados e os Municípios permanecem sem segurança acerca da entrada de recurso novo - tão necessário para que eles, que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS), possam realizar suas tarefas de proteção à saúde da população e outras atividades governamentais.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 938
00006

Medida Provisória nº 938 de 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º _____

Suprima-se o trecho “somente os valores das diferenças serão repassados” do §2º, do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite a redução do valor de R\$ 4 bilhões para o FPE e FPM, em determinado mês, que seriam destinados aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente a pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Entretanto, havendo diferença a menor entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, a MP 938 determina apenas o repasse para manter a equivalência dos valores dos fundos entre 2020 e 2019, sem injetar recurso novo tão necessário para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Estados e Municípios – que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS).

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 938
00007

Medida Provisória nº 938 de 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º _____

Suprima-se os §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e, por conexão de mérito, o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que os Estados e Municípios recebam injeção de recursos, na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, por via dos respectivos Fundos Constitucionais – FPE e FPM.

O art. 1º da MP em tela assegura apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos FPE e FPM, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019. Por sua vez, o art. 2º disponibiliza R\$ 4 bilhões, mensalmente, para o FPM e o FPE. Mas cria uma série de regras e obstáculos que, ao final e a cabo, impedem o usufruto desse pseudo adicional de recurso mensal. Logo, esta Emenda no mínimo determina que o valor do apoio financeiro será de até R\$ 4 bilhões por mês e totalizará até R\$ 16 bilhões no período.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 938
00008

Medida Provisória nº 938 de 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º O valor do apoio financeiro será de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por mês para cada um dos Fundo Constitucionais a que se refere o art. 1º, e totalizará R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais) adicionais no período de março a junho do exercício de 2020 tanto para o Fundo de Participação dos Estados – FPE, como para o Fundo de Participação dos Municípios - FPM.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que o FPE e FPM recebam, cada um, injeção de recursos na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, totalizando R\$ 16 bilhões ao final do período de 4 meses.

Os efeitos da calamidade pública de covid-19 sobre a atividade econômica impactarão negativamente as receitas que abastecem o FPE e FPM. Além disso, haverá impacto negativo sobre a arrecadação de ICMS, ISS e royalties, atingindo em cheio os recursos dos Estados e Municípios brasileiros. E mais, os entes subnacionais terão que tomar uma série de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19. Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde (SUS), evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas. Logo, os recursos por via do FPE e FPM são importantes e necessários.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se à Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criada a ajuda financeira extraordinária aos Estados e Municípios, sob a forma de parcelas adicionais ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação aos Municípios (FPM), no exercício de 2020, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estado de calamidade pública, de que trata o e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, após aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Parágrafo único. A ajuda financeira extraordinária prevista no caput não exclui outras formas necessárias de apoio financeiro aos entes subnacionais, devendo ser considerada, para fins legais e orçamentários, repasse emergencial e imediato, que deve ser complementar a outras iniciativas da União.

Art. 2º. A União transferirá:

I – Aos entes subnacionais que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, recursos que não sejam inferiores àqueles transferidos no ano de 2019.

II – Aos Estados e ao Distrito Federal que recebem o Fundo de Participação dos Estados (FPE), no exercício de 2020, o valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e

III – Aos Municípios que recebem o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, o valor de

R\$ 20.600.000.000,00 (vinte bilhões e seiscentos milhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020.

§1º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Estados e ao Distrito Federal observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Estados - FPE para o ano de 2020.

§2º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Municípios observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM para o ano de 2020 após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 3º. Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Lei serão aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no combate à doença covid-19 (coronavírus), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é (1) adicionar recurso novo no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para que esses entes subnacionais possam enfrentar a grave crise sanitária, e reflexos sociais e econômicos, decorrentes da pandemia da covid-19 (coronavírus); e (2) garantir que os valores de repasses do FPE e do FPM, exercício de 2020, sejam no mínimo iguais aos do ano de 2019.

Sabe-se que nota do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e Distrito Federal (COMSEFAZ) explicitou pedido de “R\$ 14 bilhões por mês ao governo federal para socorrer os estados pelas perdas de arrecadação com crise da covid-19. Eles querem ainda mais R\$ 5 bilhões durante três meses para ações emergenciais de saúde no enfrentamento à pandemia mundial de coronavírus. O pedido já havia sido feito na quarta-feira (18). Os secretários de Fazenda afirmam, no início da nova carta, que precisam de medidas imediatas para lutar contra a covid-19”¹ (grifos inovados). Portanto, a Emenda mantém os valores de 2019 e adiciona parcela de R\$ 15 bilhões, que são os valores adicionados apurados pelos Secretários de Fazenda estaduais.

Ademais, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP) entregou ofício ao Poder Executivo solicitando, entre várias outras medidas, a liberação de R\$ 20,6 bilhões, no caso, “aumentar os recursos destinados à Saúde na ordem de R\$ 20,6 bilhões em um cenário de mitigação com distanciamento social de toda a população”. Desta maneira, esta Emenda atende o pleito dos prefeitos, referente aos gastos com saúde.

Os Estados e os Municípios brasileiros terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19 (coronavírus). Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde, nosso SUS, evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas.

Sala das Comissões, em 06 de Abril, de 2020

A handwritten signature in blue ink that reads "Taliria Petrone Soares". The signature is written in a cursive, flowing style.

Deputada Taliria Petrone

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “desde que autorizados pelo Ministério da Economia” expresso no §1º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite, arbitrariamente, o Ministério da Economia repassar, ou não, recursos do FPM e do FPE, em determinado mês, aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente a pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Ora, estabelece a MP que, havendo diferença a maior entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, os recursos que seriam destinados nos meses seguintes poderão ser antecipados, *desde que autorizados pelo Ministério da Economia*. Trata-se de colocar os entes subnacionais em situação de pedintes (“com o pires na mão”, como se costuma dizer).

Aliás, os Estados e os Municípios permanecem sem segurança acerca da entrada de recurso novo - tão necessário para que eles, que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS), possam realizar suas tarefas de proteção à saúde da população e outras atividades governamentais.

Sala das Comissões, em 06 de Abril, de 2020



Deputada Taliria Petrone

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “somente os valores das diferenças serão repassados” do §2º, do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite a redução do valor de R\$ 4 bilhões para o FPE e FPM, em determinado mês, que seriam destinados aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente a pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Entretanto, havendo diferença a menor entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, a MP 938 determina apenas o repasse para manter a equivalência dos valores dos fundos entre 2020 e 2019, sem injetar recurso novo tão necessário para Estados e Municípios – que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS).

Sala das Comissões, em 06 de Abril, de 2020



Deputada Taliria Petrone

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se os §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e, por conexão de mérito, o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que os Estados e Municípios recebam injeção de recursos, na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, por via dos respectivos Fundos Constitucionais – FPE e FPM.

O art. 1º da MP em tela assegura apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos FPE e FPM, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019. Por sua vez, o art. 2º disponibiliza R\$ 4 bilhões, mensalmente, para o FPM e o FPE. Mas cria uma série de regras e obstáculos que, ao final e a cabo, impedem o usufruto desse pseudo adicional de recurso mensal. Logo, esta Emenda no mínimo determina que o valor do apoio financeiro será de até R\$ 4 bilhões por mês e totalizará até R\$ 16 bilhões no período.

Sala das Comissões, em 06 de Abril, de 2020



Deputada Taliria Petrone

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º O valor do apoio financeiro será de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por mês para cada um dos Fundo Constitucionais a que se refere o art. 1º, e totalizará R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais) adicionais no período de março a junho do exercício de 2020 tanto para o Fundo de Participação dos Estados – FPE, como para o Fundo de Participação dos Municípios - FPM.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que o FPE e FPM recebam, cada um, injeção de recursos na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, totalizando R\$ 16 bilhões ao final do período de 4 meses.

Os efeitos da calamidade pública de covid-19 sobre a atividade econômica impactarão negativamente as receitas que abastecem o FPE e FPM. Além disso, haverá impacto negativo sobre a arrecadação de ICMS, ISS e royalties, atingindo em cheio os recursos dos Estados e Municípios brasileiros. E mais, os entes subnacionais terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19. Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde (SUS), evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas. Logo, os recursos por via do FPE e FPM são importantes e necessários.

Sala das Comissões, em 06 de Abril, de 2020



Deputada Taliria Petrone

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se à Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criada a ajuda financeira extraordinária aos Estados e Municípios, sob a forma de parcelas adicionais ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação aos Municípios (FPM), no exercício de 2020, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estado de calamidade pública, de que trata o e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, após aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Parágrafo único. A ajuda financeira extraordinária prevista no caput não exclui outras formas necessárias de apoio financeiro aos entes subnacionais, devendo ser considerada, para fins legais e orçamentários, repasse emergencial e imediato, que deve ser complementar a outras iniciativas da União.

Art. 2º. A União transferirá:

I – Aos entes subnacionais que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, recursos que não sejam inferiores àqueles transferidos no ano de 2019.

II – Aos Estados e ao Distrito Federal que recebem o Fundo de Participação dos Estados (FPE), no exercício de 2020, o valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e

III – Aos Municípios que recebem o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, o valor de R\$

20.600.000.000,00 (vinte bilhões e seiscentos milhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020.

§1º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Estados e ao Distrito Federal observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Estados - FPE para o ano de 2020.

§2º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Municípios observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM para o ano de 2020 após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 3º. Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Lei serão aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no combate à doença covid-19 (coronavírus), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é (1) adicionar recurso novo no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para que esses entes subnacionais possam enfrentar a grave crise sanitária, e reflexos sociais e econômicos, decorrentes da pandemia da covid-19 (coronavírus); e (2) garantir que os valores de repasses do FPE e do FPM, exercício de 2020, sejam no mínimo iguais aos do ano de 2019.

Sabe-se que nota do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e Distrito Federal (COMSEFAZ) explicitou pedido de “R\$ 14 bilhões por mês ao governo federal para socorrer os estados pelas perdas de arrecadação com crise da covid-19. Eles querem ainda mais R\$ 5 bilhões durante três meses para ações emergenciais de saúde no enfrentamento à pandemia mundial de coronavírus. O pedido já havia sido feito na quarta-feira (18). Os secretários de Fazenda afirmam, no início da nova carta, que precisam de medidas imediatas para lutar contra a covid-19”¹ (grifos inovados). Portanto, a Emenda mantém os valores de 2019 e adiciona parcela de R\$ 15 bilhões, que são os valores adicionados apurados pelos Secretários de Fazenda estaduais.

Ademais, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP) entregou ofício ao Poder Executivo solicitando, entre várias outras medidas, a liberação de R\$ 20,6 bilhões, no caso, “aumentar os recursos destinados à Saúde na ordem de R\$ 20,6 bilhões em um cenário de mitigação com distanciamento social de toda a população”. Desta maneira, esta Emenda atende o pleito dos prefeitos, referente aos gastos com saúde.

Os Estados e os Municípios brasileiros terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19 (coronavírus).

Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde, nosso SUS, evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “desde que autorizados pelo Ministério da Economia” expresso no §1º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite, arbitrariamente, o Ministério da Economia repassar, ou não, recursos do FPM e do FPE, em determinado mês, aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente a pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Ora, estabelece a MP que, havendo diferença a maior entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, os recursos que seriam destinados nos meses seguintes poderão ser antecipados, *desde que autorizados pelo Ministério da Economia*. Trata-se de colocar os entes subnacionais em situação de pedintes (“com o pires na mão”, como se costuma dizer).

Aliás, os Estados e os Municípios permanecem sem segurança acerca da entrada de recurso novo - tão necessário para que eles, que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS), possam realizar suas tarefas de proteção à saúde da população e outras atividades governamentais.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “somente os valores das diferenças serão repassados” do §2º, do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite a redução do valor de R\$ 4 bilhões para o FPE e FPM, em determinado mês, que seriam destinados aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente a pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Entretanto, havendo diferença a menor entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, a MP 938 determina apenas o repasse para manter a equivalência dos valores dos fundos entre 2020 e 2019, sem injetar recurso novo tão necessário para Estados e Municípios – que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS).

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se os §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e, por conexão de mérito, o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que os Estados e Municípios recebam injeção de recursos, na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, por via dos respectivos Fundos Constitucionais – FPE e FPM.

O art. 1º da MP em tela assegura apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos FPE e FPM, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019. Por sua vez, o art. 2º disponibiliza R\$ 4 bilhões, mensalmente, para o FPM e o FPE. Mas cria uma série de regras e obstáculos que, ao final e a cabo, impedem o usufruto desse pseudo adicional de recurso mensal. Logo, esta Emenda no mínimo determina que o valor do apoio financeiro será de até R\$ 4 bilhões por mês e totalizará até R\$ 16 bilhões no período.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º O valor do apoio financeiro será de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por mês para cada um dos Fundo Constitucionais a que se refere o art. 1º, e totalizará R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais) adicionais no período de março a junho do exercício de 2020 tanto para o Fundo de Participação dos Estados – FPE, como para o Fundo de Participação dos Municípios - FPM.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que o FPE e FPM recebam, cada um, injeção de recursos na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, totalizando R\$ 16 bilhões ao final do período de 4 meses.

Os efeitos da calamidade pública de covid-19 sobre a atividade econômica impactarão negativamente as receitas que abastecem o FPE e FPM. Além disso, haverá impacto negativo sobre a arrecadação de ICMS, ISS e royalties, atingindo em cheio os recursos dos Estados e Municípios brasileiros. E mais, os entes subnacionais terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19. Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde (SUS), evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas. Logo, os recursos por via do FPE e FPM são importantes e necessários.

Sala das Comissões, em

MPV 938
00019
- CM

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº
(à MP nº 938, de 2020)

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

A Medida Provisória nº 938, de 02 de abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“1º A União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§ 1º O valor a que se refere o caput será calculado a partir das variações mensais de março a dezembro de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, para cada ente federativo. (NR)

§ 2º As entregas dos valores ocorrerão mensalmente:

I - até o décimo quinto dia útil de cada mês posterior ao mês da variação observada, caso haja disponibilidade orçamentária; ou

II - até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários.

§ 3º O valor referente a cada ente federativo será:

I - calculado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, nos termos do disposto nesta Medida Provisória; e

II - creditado pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

Art. 2º O valor do apoio financeiro será de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por mês e totalizará até R\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de reais) no período a que se refere o art. 1º. (NR)

§ 1º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto no art. 1º, para um mês específico, ser maior que R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), os recursos disponíveis para os meses seguintes poderão ser utilizados, desde que autorizados pelo Ministério da Economia.

§ 2º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto no art. 1º, para um mês específico, for menor que R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), somente os valores das diferenças serão repassados.

§ 3º O valor total do apoio financeiro referente aos quatro meses não poderá ultrapassar o valor total definido no **caput**.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Brasília, _____ de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

Com a edição da MP 398/2020 Poder Executivo reconheceu que estados e municípios necessitam da recomposição do FPE e do FPM. Todavia, o texto apresentado na MP não proporciona total remédio contra a queda de arrecadação de Estados e Municípios durante a crise. O prazo de quatro meses – março a junho/2020 – e o valor de R\$ 16 bilhões, recompõe apenas uma parte das perdas dos fundos de participação.

A crise se estenderá além desse prazo, não por outro motivo que o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 tem validade até 31/12/2020. Portanto, entendemos ser razoável que as recomposições se deem durante prazo estabelecido pelo DL.

Da mesma maneira que não nos parece apropriado fixar o prazo em apenas quatro meses, não é salutar fixar o valor total da recomposição em R\$ 16 bilhões, pois, os recursos não seriam suficientes para o prazo proposto.

Diante do exposto, solicito a aprovação da presente Emenda Substitutiva Global.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2020.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

MEC/MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938/2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2020, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Estados – FPE e do o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante entrega do valores correspondentes à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daqueles Fundos nos exercícios de 2019 e 2020, antes da incidência de descontos de qualquer natureza,.

Art. 2º O valores nominais apurados a serem repassados deverão ser corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, auferido entre os meses correspondentes de 2020 em relação a 2019, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Lei e estará limitado à dotação orçamentária específica para essa finalidade, a ser fixada por meio de abertura de crédito extraordinário que poderá ser suplementada de acordo com as necessidades de compensação.

Art. 3º Os valores referidos no art. 1º, corrigidos nos termos do Art. 2º, serão calculados observando-se a variação negativa acumulada até o mês imediatamente anterior ao mês da entrega do apoio financeiro a cada ente federado, deduzidos os valores já entregues.

Art. 4º Os valores correspondentes à variação negativa acumulada nos meses de janeiro a março e subsequentes de 2020, caso persistam, serão entregues, em parcela única, até 15 dias após entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º As entregas dos valores correspondentes às variações negativas registradas a partir do primeiro mês posterior à entrada em vigor desta Lei ocorrerão, mensalmente, até o 15o (décimo quinto) dia útil de cada mês, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o 5o (quinto) dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Art. 6º O valor referente a cada ente será calculado pelo Banco do Brasil S.A. com base nas condições dispostas neste artigo e creditado em conta bancária específica criada para essa finalidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva global tem como objetivo criar condições mínimas de funcionamento da administração pública, nas esferas estadual e municipal de Governo no exercício de 2020 de modo a garantir, em termos reais em relação a 2019, os valores transferidos a título do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios

A crise em curso decorrente da pandemia do Corona Vírus afeta de forma severa o nível de atividade econômica e por consequência a arrecadação de impostos da União, base para os repasses do FPE e FPM.

Aliás, a desaceleração econômica registrada no último trimestre de 2019, que independeu da pandemia, já apresentou impactos significativos nos repasses do FPE e FPM em janeiro de 2020 – queda de mais de 10 % em termos nominais e mais de 13% em termos reais em relação a janeiro de 2019. Em fevereiro houve uma recuperação que decorreu em boa parte de fatores sazonais relativos de ajustes do Imposto de Renda dos fundos de investimento efetuados no final de janeiro. A projeção para o primeiro trimestre de 2020 da Confederação Nacional dos Municípios é de queda dos repasses em relação ao mesmo período de 2019.

Esta emenda substitutiva global cria condições de garantir o mínimo de sustentabilidade fiscal para os entes da federação, sobretudo para o elo mais fraco do nosso pacto federativo - os municípios com menos de 100 mil habitantes, que representam mais de 90% dos entes da federação e vivem sob a dependência dos repasses do FPM.

Por fim, vale lembrar que auxílio financeiro semelhante a este foi aprovado em 2009 por esse Congresso Nacional, via a conversão em Lei da MP 462/2009 enviada pelo Poder Executivo, para minimizar os efeitos para finanças públicas da crise do sistema financeiro de 2008.

Nesse contexto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões,

Dep. ENIO VERRI

Líder do PT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938/2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias dos municípios devidos aos respectivos regimes próprios, quando houver, e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, referente às competências de março até dezembro de 2020.

§1º O recolhimento ao RGPS, das competências de março até dezembro de 2020, poderá ser realizado de forma parcelada, corrigido pela SELIC, em 24 vezes, com o primeiro pagamento a partir de janeiro de 2021.

§2º Os recolhimentos suspensos em relação aos regimes próprios dos municípios, de que trata o caput, deverão ser regularizados de acordo com os parâmetros definidos na lei de diretrizes orçamentárias para o ano de 2021 ou por lei específica, de iniciativa do Poder Executivo local, a ser encaminhada até 1º de novembro de 2020.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda decorre da necessidade de se abrir espaço fiscal para os municípios gerirem suas finanças, no período agudo da crise sanitária e econômica em curso, em que ocorrerá redução de receitas e necessidades urgentes de intensificação de gastos, sobretudo na área da saúde.

Sala das sessões,

Deputado ENIO VERRI – PT/PR
Líder do PT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938/2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA DE PLENÁRIO

Incluem-se, onde couberem, os seguintes artigos.

Art. 1º Fica a União autorizada a transferir aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Estados - FPE, no exercício de 2020, a título de apoio financeiro, o valor de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), conforme os critérios e as condições estabelecidos nesta Lei, com o objetivo de superar dificuldades financeiras em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A parcela que caberá a cada um dos Estados e ao Distrito Federal será calculada e entregue aos entes federativos nas mesmas proporções aplicáveis ao FPE para o ano de 2020, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 2º Fica a União autorizada a transferir aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2020, a título de apoio financeiro, o valor de R\$ 11.500.000.000,00 (onze bilhões e quinhentos milhões de reais), conforme os critérios e as condições estabelecidos nesta Lei, com o objetivo de superar dificuldades financeiras em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A parcela que caberá a cada um dos Municípios será calculada e entregue aos entes federativos nas mesmas proporções aplicáveis ao FPM para o ano de 2020, na

forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 3º Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Lei serão aplicados pelos entes federativos no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. A atividade econômica já estava em desaceleração no último trimestre de 2019. Em 2019, o Brasil experimentou o terceiro ano seguido de quase-estagnação do PIB per capita, mesmo após a retração do PIB em 2015-2016. O Brasil não recuperou o patamar de produção pré-crise, de modo que vivemos a recuperação mais lenta de nossa história.

A pandemia do coronavírus piora a situação econômica brasileira, criando risco de uma recessão e agravamento sensível do atual cenário, em que já há 11,9 milhões de desempregados e 38 milhões de trabalhadores na informalidade. Os efeitos da crise sobre a atividade econômica impactarão negativamente as receitas que abastecem o FPE e o FPM, relativas ao Imposto de Renda (IR) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Além disso, haverá impacto negativo sobre a arrecadação de ICMS, ISS e royalties.

Por outro lado, os estados e municípios, terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus. Evidentemente, haverá enormes pressões sobre o SUS, cujos leitos de UTI já têm taxa de utilização média de 95%. Mas também serão necessárias diversas iniciativas voltadas a mitigar os efeitos econômicos e sociais da crise, garantindo renda, sobretudo àqueles que não são formalizados.

Em relação ao SUS, vale lembrar que, entre 2000 e 2017, os gastos da União passaram de 58% dos gastos públicos de saúde para 43%. Isto é, os entes subnacionais, especialmente municípios, passaram a despender a maior parcela de recursos para financiar o SUS. Com a EC 95, o quadro deve piorar, já que o congelamento do piso de aplicação da União em saúde retira pelo menos R\$ 22,5 bilhões do SUS entre 2018 e 2020. Apenas em 2019, foram R\$ 13,5 bilhões subtraídos da saúde, recurso que deixa de ser transferido aos entes para estruturar a rede de assistência.

Portanto, o contexto atual combina perspectiva de redução do FPE e FPM, diante do efeito da pandemia sobre a atividade econômica, e desfinanciamento federal do SUS, que deverá reduzir as transferências de saúde aos entes. Por outro lado, a pandemia exige respostas imediatas dos estados e

municípios, sob pena de ampliação dos seus efeitos sanitários, econômicos e sociais. Nesse sentido, é crucial que o Congresso Nacional preveja, como medida emergencial e imediata, o repasse adicional de FPE e FPM. Os valores propostos equivalem ao repasse previsto para dois meses, totalizando R\$ 22,5 bilhões, sendo R\$ 11,5 bilhões para municípios e R\$ 11 bilhões para estados. Decerto, em razão da gravidade da crise, serão necessárias outras formas de apoio financeiro aos entes, mas o PL propõe um repasse emergencial e imediato, que deve ser complementar a outras iniciativas.

O valor é absorvível pela mudança da meta fiscal ou em função do reconhecimento pelo Congresso Nacional do estado de calamidade pública, em que, nos termos do art. 65 da LRF, os entes ficam dispensados de cumprimento do resultado fiscal. Não haveria impacto sobre o teto de gastos, já que as dotações orçamentárias seriam criadas por Medida Provisória de crédito extraordinário.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões,

Deputado ENIO VERRI – PT/PR
Líder do PT



MPV 938
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938/2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020.

Incluam-se, onde couberem, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 938/2020:

“**Art.** Fica a União autorizada a transferir aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Estados - FPE, no exercício de 2020, a título de apoio financeiro, o valor de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), conforme os critérios e as condições estabelecidos nesta Lei, com o objetivo de superar dificuldades financeiras em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A parcela que caberá a cada um dos Estados e ao Distrito Federal será calculada e entregue aos entes federativos nas mesmas proporções aplicáveis ao FPE para o ano de 2020, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. Fica a União autorizada a transferir aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2020, a título de apoio financeiro, o valor de R\$ 11.500.000.000,00 (onze bilhões e quinhentos milhões de reais), conforme os critérios e as condições estabelecidos nesta Lei, com o objetivo de superar dificuldades financeiras em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A parcela que caberá a cada um dos Municípios será calculada e entregue aos entes federativos nas mesmas proporções aplicáveis ao FPM para o ano de 2020, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Lei serão aplicados pelos entes federativos no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. A atividade econômica já estava em desaceleração no último trimestre de 2019. Em 2019, o Brasil experimentou o terceiro ano seguido de quase-estagnação do PIB per capita, mesmo após a retração do PIB em 2015-2016. O Brasil não recuperou o patamar de produção pré-crise, de modo que vivemos a recuperação mais lenta de nossa história.

A pandemia do coronavírus piora a situação econômica brasileira, criando risco de uma recessão e agravamento sensível do atual cenário, em que já há 12,3 milhões de desempregados e 26,8 milhões de trabalhadores subutilizados. Os efeitos da crise sobre a atividade econômica impactarão negativamente as receitas que abastecem o FPE e do FPM, relativas ao Imposto de Renda (IR) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Além disso, haverá impacto negativo sobre a arrecadação de ICMS, ISS e royalties.

Por outro lado, os estados e municípios terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

coronavírus. Evidentemente, haverá enormes pressões sobre o SUS, cujos leitos de UTI já têm taxa de utilização média de 95%. Mas também serão necessárias diversas iniciativas voltadas a mitigar os efeitos econômicos e sociais da crise, garantindo renda, sobretudo àqueles que não são formalizados.

Em relação ao SUS, vale lembrar que, entre 2000 e 2017, os gastos da União passaram de 58% dos gastos públicos de saúde para 43%. Isto é, os entes subnacionais, especialmente municípios, passaram a despende a maior parcela de recursos para financiar o SUS. Com a EC 95, o quadro deve piorar, já que o congelamento do piso de aplicação da União em saúde retirou R\$ 17,6 bilhões do SUS em 2018 e 2019. Apenas em 2019, foram R\$ 13,58 bilhões subtraídos da saúde, recurso que deixa de ser transferido aos entes para estruturar a rede de assistência.

Portanto, o contexto atual combina perspectiva de redução do FPE e FPM, diante do efeito da pandemia sobre a atividade econômica, e desfinanciamento federal do SUS, que deverá reduzir as transferências de saúde aos entes. Por outro lado, a pandemia exige respostas imediatas dos estados e municípios, sob pena de ampliação dos seus efeitos sanitários, econômicos e sociais. Nesse sentido, é crucial que o Congresso Nacional preveja, como medida emergencial e imediata, o repasse adicional de FPE e FPM. Os valores propostos equivalem ao repasse previsto para dois meses, totalizando R\$ 22,5 bilhões, sendo R\$ 11,5 bilhões para municípios e R\$ 11 bilhões para estados.

A emenda tem impacto primário, mas a União está dispensada do cumprimento da meta fiscal durante o estado de calamidade, nos termos do art. 65 da LRF. Não haveria impacto sobre o teto de gastos, já que as dotações orçamentárias seriam criadas por Medida Provisória de crédito extraordinário. Há recursos disponíveis no superávit financeiro das fontes na Conta Única do Tesouro, de modo que não haveria impacto sobre a regra de ouro. Portanto, a emenda é viável do ponto de vista fiscal, sendo crucial para que os entes tenham capacidade financeira de resposta à pandemia.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho
Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao caput e §1º do art. 1º da Medida Provisória n. 938, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º A União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, de março a dezembro do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§1º O valor a que se refere o caput será calculado a partir das variações mensais de março a dezembro de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, para cada ente federativo.

.....

Art. 2º Dê-se ao §§3º e 4º do art. 2º da Medida Provisória n. 938, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º

.....
§ 3º O valor total do apoio financeiro poderá ultrapassar o valor total definido no caput, desde que autorizado pelo Ministério da Economia.

§ 4º Na hipótese de a diferença apurada ser maior que o valor total definido no caput, negada a autorização a que se refere o §3º, o repasse para cada ente federativo será realizado de forma proporcional ao valor disponível.”

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020, relativizou as regras de responsabilidade fiscal, de modo a garantir que os entes federativos pudessem direcionar recursos públicos para o enfrentamento da pandemia, e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2020. Com a MP n. 938, de 2020, a União compromete-se a complementar os repasses do FPE e FPM, para evitar a queda abrupta das transferências constitucionais, pelo período de apenas três meses – março a junho de 2020.

A presente emenda visa a assegurar que ao longo de 2020 – mesmo prazo de vigência do estado de calamidade - os entes federativos continuem a receber os repasses para o FPM e FPE em valor não inferior ao entregue pela União no exercício de 2019. Trata-se de medida que permitirá maior previsibilidade orçamentária para os entes federativos, permitindo elaborar seus programas locais de enfrentamento à crise de forma mais adequada, e complementar as ações do Governo Federal no combate à pandemia.

Vale destacar que 70% dos municípios brasileiros dependem em mais de 80% de verbas que vêm de fontes externas à sua arrecadação. Em cidades com menos de 20 mil habitantes, mais de 90% da receita vem de transferências da União e dos Estados¹. Ou seja, para a maioria desses entes, a manutenção dos repasses nos mesmos

¹ <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,um-terco-dos-municipios-do-pais-nao-gera-receita-nem-para-pagar-salario-do-prefeito,70002473456> e <http://temas.folha.uol.com.br/remf/ranking-de-eficiencia-dos-municipios-folha/70-dos-municipios-dependem-em-mais-de-80-de-verbas-externas.shtml>

patamares de 2020, servirá principalmente, para assegurar a manutenção dos serviços públicos essenciais aos munícipes.

Por essa razão, pedimos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
LÍDER DO PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938/2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica a União responsável pelos débitos referentes aos precatórios dos Municípios previstos nas respectivas leis orçamentárias de 2020, refinanciando-os diretamente nos termos do regulamento, conforme autorizado pelo §16 do art. 100 da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda decorre da necessidade de se abrir espaço fiscal para os municípios gerirem suas finanças, no período agudo da crise sanitária e econômica em curso, em que ocorrerá redução de receitas e necessidades urgentes de intensificação de gastos, sobretudo na área da saúde.

Sala das sessões,

Deputado ENIO VERRI – PT/PR
Líder do PT

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se à Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criada a ajuda financeira extraordinária aos Estados e Municípios, sob a forma de parcelas adicionais ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação aos Municípios (FPM), no exercício de 2020, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estado de calamidade pública, de que trata o e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, após aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Parágrafo único. A ajuda financeira extraordinária prevista no caput não exclui outras formas necessárias de apoio financeiro aos entes subnacionais, devendo ser considerada, para fins legais e orçamentários, repasse emergencial e imediato, que deve ser complementar a outras iniciativas da União.

Art. 2º. A União transferirá:

I – Aos entes subnacionais que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, recursos que não sejam inferiores àqueles transferidos no ano de 2019.

II – Aos Estados e ao Distrito Federal que recebem o Fundo de Participação dos Estados (FPE), no exercício

de 2020, o valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e

III – Aos Municípios que recebem o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, o valor de R\$ 20.600.000.000,00 (vinte bilhões e seiscentos milhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020.

§1º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Estados e ao Distrito Federal observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Estados - FPE para o ano de 2020.

§2º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Municípios observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM para o ano de 2020 após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 3º. Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Lei serão aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no combate à doença covid-19 (coronavírus), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é (1) adicionar recurso novo no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para que esses entes subnacionais possam enfrentar a grave crise sanitária, e reflexos sociais e econômicos, decorrentes da pandemia da covid-19 (coronavírus); e (2) garantir que os valores de repasses do FPE e do FPM, exercício de 2020, sejam no mínimo iguais aos do ano de 2019.

Sabe-se que nota do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e Distrito Federal (COMSEFAZ) explicitou pedido de “R\$ 14 bilhões por mês ao governo federal para socorrer os estados pelas perdas de arrecadação com crise da covid-19. Eles querem ainda mais R\$ 5 bilhões durante três meses para ações emergenciais de saúde no enfrentamento à pandemia mundial de coronavírus. O pedido já havia sido feito na quarta-feira (18). Os secretários de Fazenda afirmam, no início da nova carta, que precisam de medidas imediatas para lutar contra a covid-19”¹ (grifos inovados). Portanto, a Emenda mantém os valores de 2019 e adiciona parcela de R\$ 15 bilhões, que são os valores adicionados apurados pelos Secretários de Fazenda estaduais.

Ademais, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP) entregou ofício ao Poder Executivo solicitando, entre várias outras medidas, a liberação de R\$ 20,6 bilhões, no caso, “aumentar os recursos destinados à Saúde na ordem de R\$ 20,6 bilhões em um cenário de mitigação com distanciamento social de toda a população”. Desta maneira, esta Emenda atende o pleito dos prefeitos, referente aos gastos com saúde.

Os Estados e os Municípios brasileiros terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19 (coronavírus). Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde, nosso SUS, evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “desde que autorizados pelo Ministério da Economia” expresso no §1º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite, arbitrariamente, o Ministério da Economia repassar, ou não, recursos do FPM e do FPE, em determinado mês, aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente a pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Ora, estabelece a MP que, havendo diferença a maior entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, os recursos que seriam destinados nos meses seguintes poderão ser antecipados, *desde que autorizados pelo Ministério da Economia.* Trata-se de

colocar os entes subnacionais em situação de pedintes (“com o pires na mão”, como se costuma dizer).

Aliás, os Estados e os Municípios permanecem sem segurança acerca da entrada de recurso novo - tão necessário para que eles, que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS), possam realizar suas tarefas de proteção à saúde da população e outras atividades governamentais.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “somente os valores das diferenças serão repassados” do §2º, do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite a redução do valor de R\$ 4 bilhões para o FPE e FPM, em determinado mês, que seriam destinados aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente a pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Entretanto, havendo diferença a menor entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, a MP 938 determina apenas o repasse para manter a equivalência dos valores dos fundos entre 2020 e 2019, sem injetar recurso novo tão necessário para Estados e Municípios – que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS).

Sala das Comissões, em 6 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se os §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e, por conexão de mérito, o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que os Estados e Municípios recebam injeção de recursos, na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, por via dos respectivos Fundos Constitucionais – FPE e FPM.

O art. 1º da MP em tela assegura apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos FPE e FPM, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019. Por sua vez, o art. 2º disponibiliza R\$ 4 bilhões, mensalmente, para o FPM e o FPE. Mas cria uma série de regras e obstáculos que, ao final e a cabo, impedem o usufruto desse pseudo adicional de recurso mensal. Logo, esta Emenda no mínimo determina que o valor do apoio financeiro será de até R\$ 4 bilhões por mês e totalizará até R\$ 16 bilhões no período.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º O valor do apoio financeiro será de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por mês para cada um dos Fundo Constitucionais a que se refere o art. 1º, e totalizará R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais) adicionais no período de março a junho do exercício de 2020 tanto para o Fundo de Participação dos Estados – FPE, como para o Fundo de Participação dos Municípios - FPM.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que o FPE e FPM recebam, cada um, injeção de recursos na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, totalizando R\$ 16 bilhões ao final do período de 4 meses.

Os efeitos da calamidade pública de covid-19 sobre a atividade econômica impactarão negativamente as receitas que abastecem o FPE e FPM. Além disso, haverá impacto negativo sobre a arrecadação de ICMS, ISS e royalties, atingindo em cheio os recursos dos Estados e Municípios brasileiros. E mais, os entes subnacionais terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19. Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde (SUS), evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas. Logo, os recursos por via do FPE e FPM são importantes e necessários.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “*desde que autorizados pelo Ministério da Economia*” expresso no §1º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite, arbitrariamente, o Ministério da Economia repassar, ou não, recursos do FPM e do FPE, em determinado mês, aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente a pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Ora, estabelece a MP que, havendo diferença a maior entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, os recursos que seriam destinados nos meses seguintes poderão ser antecipados, *desde que autorizados pelo Ministério da Economia*. Trata-se de colocar os entes subnacionais em situação de pedintes (“com o pires na mão”, como se costuma dizer).

Aliás, os Estados e os Municípios permanecem sem segurança acerca da entrada de recurso novo - tão necessário para que eles, que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS), possam realizar suas tarefas de proteção à saúde da população e outras atividades governamentais.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 938
00032

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O valor do apoio financeiro será de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por mês para cada um dos Fundos Constitucionais a que se refere o art. 1º, e totalizará R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais) adicionais no período de março a junho do exercício de 2020 tanto para o Fundo de Participação dos Estados – FPE, como para o Fundo de Participação dos Municípios - FPM.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que o FPE e FPM recebam, cada um, injeção de recursos na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, totalizando R\$ 16 bilhões ao final do período de 4 meses.

Os efeitos da calamidade pública de covid-19 sobre a atividade econômica impactarão negativamente as receitas que abastecem o FPE e FPM. Além disso, haverá impacto negativo sobre a arrecadação de ICMS, ISS e royalties, atingindo em cheio os recursos dos Estados e Municípios brasileiros. E mais, os entes subnacionais terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19. Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social.

Serão ações diretas no sistema público de saúde (SUS), evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas. Logo, os recursos por via do FPE e FPM são importantes e necessários.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se à Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criada a ajuda financeira extraordinária aos Estados e Municípios, sob a forma de parcelas adicionais ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação aos Municípios (FPM), no exercício de 2020, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estado de calamidade pública, de que trata o e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, após aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Parágrafo único. A ajuda financeira extraordinária prevista no caput não exclui outras formas necessárias de apoio financeiro aos entes subnacionais, devendo ser considerada, para fins legais e orçamentários, repasse emergencial e imediato, que deve ser complementar a outras iniciativas da União.

Art. 2º. A União transferirá:

I – Aos entes subnacionais que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, recursos que não sejam inferiores àqueles transferidos no ano de 2019.

II – Aos Estados e ao Distrito Federal que recebem o Fundo de Participação dos Estados (FPE), no exercício de 2020, o valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e

III – Aos Municípios que recebem o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, o valor de R\$ 20.600.000.000,00 (vinte bilhões e seiscientos milhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020.

§1º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Estados e ao Distrito Federal observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Estados - FPE para o ano de 2020.

§2º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Municípios observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM para o ano de 2020 após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 3º. Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Lei serão aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no combate à doença covid-19 (coronavírus), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos da Emenda são:

- a)** Adicionar recurso novo no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para que esses entes subnacionais possam enfrentar a grave crise sanitária, e reflexos sociais e econômicos, decorrentes da pandemia da covid-19 (coronavírus); e
- b)** Garantir que os valores de repasses do FPE e do FPM, exercício de 2020, sejam no mínimo iguais aos do ano de 2019.

Sabe-se que nota do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e Distrito Federal (COMSEFAZ) explicitou pedido de “R\$ 14 bilhões por mês ao governo federal para socorrer os estados pelas perdas de arrecadação com crise da covid-19. Eles querem ainda mais R\$ 5 bilhões durante três meses para ações emergenciais de saúde no enfrentamento à pandemia mundial de coronavírus. O pedido já havia sido feito na quarta-feira (18). Os secretários de Fazenda afirmam, no início da nova carta, que precisam de medidas imediatas para lutar contra a covid-19”¹ (grifos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

inovados). Portanto, a Emenda mantém os valores de 2019 e adiciona parcela de R\$ 15 bilhões, que são os valores adicionados apurados pelos Secretários de Fazenda estaduais.

Ademais, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP) entregou ofício ao Poder Executivo solicitando, entre várias outras medidas, a liberação de R\$ 20,6 bilhões, no caso, “aumentar os recursos destinados à Saúde na ordem de R\$ 20,6 bilhões em um cenário de mitigação com distanciamento social de toda a população”. Desta maneira, esta Emenda atende o pleito dos prefeitos, referente aos gastos com saúde.

Os Estados e os Municípios brasileiros terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19 (coronavírus). Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde, nosso SUS, evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “somente os valores das diferenças serão repassados” do §2º, do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite a redução do valor de R\$ 4 bilhões para o FPE e FPM, em determinado mês, que seriam destinados aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente a pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Entretanto, havendo diferença a menor entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, a MP 938 determina apenas o repasse para manter a equivalência dos valores dos fundos entre 2020 e 2019, sem injetar recurso novo tão necessário para Estados e Municípios – que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se os §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e, por conexão de mérito, o trecho “*e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade*” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que os Estados e Municípios recebam injeção de recursos, na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, por via dos respectivos Fundos Constitucionais – FPE e FPM.

O art. 1º da MP em tela assegura apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos FPE e FPM, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019. Por sua vez, o art. 2º disponibiliza R\$ 4 bilhões, mensalmente, para o FPM e o FPE. Mas cria uma série de regras e obstáculos que, ao final e a cabo, impedem o usufruto desse pseudo adicional de recurso mensal. Logo, esta Emenda no mínimo determina que o valor do apoio financeiro será de até R\$ 4 bilhões por mês e totalizará até R\$ 16 bilhões no período.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se à Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criada a ajuda financeira extraordinária aos Estados e Municípios, sob a forma de parcelas adicionais ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação aos Municípios (FPM), no exercício de 2020, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estado de calamidade pública, de que trata o e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, após aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Parágrafo único. A ajuda financeira extraordinária prevista no caput não exclui outras formas necessárias de apoio financeiro aos entes subnacionais, devendo ser considerada, para fins legais e orçamentários, repasse emergencial e imediato, que deve ser complementar a outras iniciativas da União.

Art. 2º. A União transferirá:

I – Aos entes subnacionais que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, recursos que não sejam inferiores àqueles transferidos no ano de 2019.

II – Aos Estados e ao Distrito Federal que recebem o Fundo de Participação dos Estados (FPE), no exercício de 2020, o valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e

III – Aos Municípios que recebem o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, o valor de R\$ 20.600.000.000,00 (vinte bilhões e seiscentos milhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020.

§1º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Estados e ao Distrito Federal observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Estados - FPE para o ano de 2020.

§2º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Municípios observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM para o ano de 2020 após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 3º. Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Lei serão aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no combate à doença covid-19 (coronavírus), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é (1) adicionar recurso novo no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para que esses entes subnacionais possam enfrentar a grave crise sanitária, e reflexos sociais e econômicos, decorrentes da pandemia da covid-19 (coronavírus); e (2) garantir que os valores de repasses do FPE e do FPM, exercício de 2020, sejam no mínimo iguais aos do ano de 2019.

Sabe-se que nota do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e Distrito Federal (COMSEFAZ) explicitou pedido de “R\$ 14 bilhões por mês ao governo federal para socorrer os estados pelas perdas de arrecadação com crise da covid-19. Eles querem ainda mais R\$ 5 bilhões durante três meses para ações emergenciais de saúde no enfrentamento à pandemia mundial de coronavírus. O pedido já havia sido feito na quarta-feira (18). Os secretários de Fazenda afirmam, no início da nova carta, que precisam de medidas imediatas para lutar contra a covid-19”¹ (grifos inovados). Portanto, a Emenda mantém os valores de 2019 e adiciona parcela de R\$ 15 bilhões, que são os valores adicionados apurados pelos Secretários de Fazenda estaduais.

Ademais, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP) entregou ofício ao Poder Executivo solicitando, entre várias outras medidas, a liberação de R\$ 20,6 bilhões, no caso, “aumentar os recursos destinados à Saúde na ordem de R\$ 20,6 bilhões em

um cenário de mitigação com distanciamento social de toda a população”. Desta maneira, esta Emenda atende o pleito dos prefeitos, referente aos gastos com saúde.

Os Estados e os Municípios brasileiros terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19 (coronavírus). Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde, nosso SUS, evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL (PSOL/RJ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “desde que autorizados pelo Ministério da Economia” expresso no §1º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite, arbitrariamente, o Ministério da Economia repassar, ou não, recursos do FPM e do FPE, em determinado mês, aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente a pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Ora, estabelece a MP que, havendo diferença a maior entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, os recursos que seriam destinados nos meses seguintes poderão ser antecipados, *desde que autorizados pelo Ministério da Economia*. Trata-se de colocar os entes subnacionais em situação de pedintes (“com o pires na mão”, como se costuma dizer).

Aliás, os Estados e os Municípios permanecem sem segurança acerca da entrada de recurso novo - tão necessário para que eles, que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS), possam realizar suas tarefas de proteção à saúde da população e outras atividades governamentais.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL (PSOL/RJ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “somente os valores das diferenças serão repassados” do §2º, do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite a redução do valor de R\$ 4 bilhões para o FPE e FPM, em determinado mês, que seriam destinados aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente a pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Entretanto, havendo diferença a menor entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, a MP 938 determina apenas o repasse para manter a equivalência dos valores dos fundos entre 2020 e 2019, sem injetar recurso novo tão necessário para Estados e Municípios – que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS).

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL (PSOL/RJ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se os §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e, por conexão de mérito, o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que os Estados e Municípios recebam injeção de recursos, na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, por via dos respectivos Fundos Constitucionais – FPE e FPM.

O art. 1º da MP em tela assegura apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos FPE e FPM, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019. Por sua vez, o art. 2º disponibiliza R\$ 4 bilhões, mensalmente, para o FPM e o FPE. Mas cria uma série de regras e obstáculos que, ao final e a cabo, impedem o usufruto desse pseudo adicional de recurso mensal. Logo, esta Emenda no mínimo determina que o valor do apoio financeiro será de até R\$ 4 bilhões por mês e totalizará até R\$ 16 bilhões no período.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL (PSOL/RJ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º O valor do apoio financeiro será de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por mês para cada um dos Fundos Constitucionais a que se refere o art. 1º, e totalizará R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais) adicionais no período de março a junho do exercício de 2020 tanto para o Fundo de Participação dos Estados – FPE, como para o Fundo de Participação dos Municípios - FPM.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que o FPE e FPM recebam, cada um, injeção de recursos na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, totalizando R\$ 16 bilhões ao final do período de 4 meses.

Os efeitos da calamidade pública de covid-19 sobre a atividade econômica impactarão negativamente as receitas que abastecem o FPE e FPM. Além disso, haverá impacto negativo sobre a arrecadação de ICMS, ISS e royalties, atingindo em cheio os recursos dos Estados e Municípios brasileiros. E mais, os entes subnacionais terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19. Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde (SUS), evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas. Logo, os recursos por via do FPE e FPM são importantes e necessários.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

MARCELO FREIXO

DEPUTADO FEDERAL (PSOL/RJ)

OMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Art. 1 Além da recomposição do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos municípios prevista nesta Lei, a União implementará um reajuste global transitório de 20%, de forma linear, no Teto de Média e Alta Complexidade e no Teto da Atenção Básica, em Transferências Voluntárias, para Estados e municípios nos próximos 04 meses.

Art. 2 A União deverá transferir ao Fundo Nacional de Saúde os recursos necessários e suficientes para implementação do reajuste no Fundo Nacional de Saúde no prazo de 15 dias.

Art. 3 O Fundo Nacional de Saúde observará o calendário regular de repasse dos Tetos aos Estados e municípios, facultada a antecipação em virtude da pandemia, devendo implementar o aumento de 20% já no primeiro ato de repasse que for verificado após a transferência de que trata o Art. 2.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer um apoio adicional aos Estados e municípios, porque a mera recomposição do Fundo em valores de 2019 não é suficiente para enfrentamento da crise. Além disso, os critérios do FPE e do FPM, embora meritórios, foram construídos com outros propósitos que não as necessidades emergenciais decorrentes da pandemia, que afeta os Estados e municípios de forma desigual.

A presente emenda determina um aumento linear de 20% no teto para todos os entes. A utilização do próprio teto de repasse do SUS como referência é desejável porque leva em consideração tamanho da população e complexidade e volume da rede de saúde local, fatores que serão críticos no enfrentamento da pandemia. Também faz-se necessário incluir tanto a atenção básica quanto a atenção especializada, uma vez que a pandemia exige de todo o sistema de saúde.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, DE 2020.

(Deputado Federal Padre João)

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA DE PLENÁRIO

Incluem-se, onde couberem, os seguintes artigos.

Art. 1º Fica a União autorizada a transferir aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Estados - FPE, no exercício de 2020, a título de apoio financeiro, o valor de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), conforme os critérios e as condições estabelecidos nesta Lei, com o objetivo de superar dificuldades financeiras em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A parcela que caberá a cada um dos Estados e ao Distrito Federal será calculada e entregue aos entes federativos nas mesmas proporções aplicáveis ao FPE para o ano de 2020, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.



CONGRESSO NACIONAL

Art. 2º Fica a União autorizada a transferir aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2020, a título de apoio financeiro, o valor de R\$ 11.500.000.000,00 (onze bilhões e quinhentos milhões de reais), conforme os critérios e as condições estabelecidos nesta Lei, com o objetivo de superar dificuldades financeiras em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A parcela que caberá a cada um dos Municípios será calculada e entregue aos entes federativos nas mesmas proporções aplicáveis ao FPM para o ano de 2020, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 3º Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Lei serão aplicados pelos entes federativos no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. A atividade econômica já estava em desaceleração no último trimestre de 2019. Em 2019, o Brasil experimentou o terceiro ano seguido de quase-estagnação do PIB per capita, mesmo após a retração do PIB em 2015-2016. O Brasil não recuperou o patamar de produção pré-crise, de modo que vivemos a recuperação mais lenta de nossa história.

A pandemia do coronavírus piora a situação econômica brasileira, criando risco de uma recessão e agravamento sensível do atual cenário, em que já há 11,9 milhões de desempregados e 38 milhões de trabalhadores na



CONGRESSO NACIONAL

informalidade. Os efeitos da crise sobre a atividade econômica impactarão negativamente as receitas que abastecem o FPE e o FPM, relativas ao Imposto de Renda (IR) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Além disso, haverá impacto negativo sobre a arrecadação de ICMS, ISS e royalties.

Por outro lado, os estados e municípios, terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus. Evidentemente, haverá enormes pressões sobre o SUS, cujos leitos de UTI já têm taxa de utilização média de 95%. Mas também serão necessárias diversas iniciativas voltadas a mitigar os efeitos econômicos e sociais da crise, garantindo renda, sobretudo àqueles que não são formalizados.

Em relação ao SUS, vale lembrar que, entre 2000 e 2017, os gastos da União passaram de 58% dos gastos públicos de saúde para 43%. Isto é, os entes subnacionais, especialmente municípios, passaram a despende a maior parcela de recursos para financiar o SUS. Com a EC 95, o quadro deve piorar, já que o congelamento do piso de aplicação da União em saúde retira pelo menos R\$ 22,5 bilhões do SUS entre 2018 e 2020. Apenas em 2019, foram R\$ 13,5 bilhões subtraídos da saúde, recurso que deixa de ser transferido aos entes para estruturar a rede de assistência.

Portanto, o contexto atual combina perspectiva de redução do FPE e FPM, diante do efeito da pandemia sobre a atividade econômica, e desfinanciamento federal do SUS, que deverá reduzir as transferências de saúde aos entes. Por outro lado, a pandemia exige respostas imediatas dos estados e municípios, sob pena de ampliação dos seus efeitos sanitários, econômicos e sociais. Nesse sentido, é crucial que o Congresso Nacional preveja, como medida emergencial e imediata, o repasse adicional de FPE e FPM. Os valores propostos equivalem ao repasse previsto para dois meses, totalizando R\$ 22,5 bilhões, sendo R\$ 11,5 bilhões para municípios e R\$ 11



CONGRESSO NACIONAL

bilhões para estados. Decerto, em razão da gravidade da crise, serão necessárias outras formas de apoio financeiro aos entes, mas o PL propõe um repasse emergencial e imediato, que deve ser complementar a outras iniciativas.

O valor é absorvível pela mudança da meta fiscal ou em função do reconhecimento pelo Congresso Nacional do estado de calamidade pública, em que, nos termos do art. 65 da LRF, os entes ficam dispensados de cumprimento do resultado fiscal. Não haveria impacto sobre o teto de gastos, já que as dotações orçamentárias seriam criadas por Medida Provisória de crédito extraordinário.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, em 06 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, DE 2020.

(Deputado Federal Padre João)

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica a União responsável pelos débitos referentes aos precatórios dos Municípios previstos nas respectivas leis orçamentárias de 2020, refinanciando-os diretamente nos termos do regulamento, conforme autorizado pelo §16 do art. 100 da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda decorre da necessidade de se abrir espaço fiscal para os municípios gerirem suas finanças, no período agudo da crise sanitária e



CONGRESSO NACIONAL

econômica em curso, em que ocorrerá redução de receitas e necessidades urgentes de intensificação de gastos, sobretudo na área da saúde.

Sala das sessões,

Sala das sessões, em 06 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, DE 2020.

(Deputado Federal Padre João)

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias dos municípios devidos aos respectivos regimes próprios, quando houver, e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, referente às competências de março até dezembro de 2020.

§1º O recolhimento ao RGPS, das competências de março até dezembro de 2020, poderá ser realizado de forma parcelada, corrigido pela SELIC, em 24 vezes, com o primeiro pagamento a partir de janeiro de 2021.

§2º Os recolhimentos suspensos em relação aos regimes próprios dos municípios, de que trata o caput, deverão ser regularizados de acordo com os parâmetros definidos na lei de diretrizes orçamentárias para o ano de 2021 ou por lei específica, de iniciativa do Poder Executivo local, a ser encaminhada até 1º de novembro de 2020.”



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

Esta emenda decorre da necessidade de se abrir espaço fiscal para os municípios gerirem suas finanças, no período agudo da crise sanitária e econômica em curso, em que ocorrerá redução de receitas e necessidades urgentes de intensificação de gastos, sobretudo na área da saúde.

Sala das sessões, em 06 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, DE 2020.

(Deputado Federal Padre João)

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº 2020

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2020, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Estados – FPE e do o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante entrega do valores correspondentes à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daqueles Fundos nos exercícios de 2019 e 2020, antes da incidência de descontos de qualquer natureza,.

Art. 2º O valores nominais apurados a serem repassados deverão ser corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, auferido entre os meses correspondentes de 2020 em relação a 2019, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Lei e estará limitado à dotação orçamentária específica para essa finalidade, a ser fixada por meio de abertura



CONGRESSO NACIONAL

de crédito extraordinário que poderá ser suplementada de acordo com as necessidades de compensação.

Art. 3º Os valores referidos no art. 1º, corrigidos nos termos do Art. 2º, serão calculados observando-se a variação negativa acumulada até o mês imediatamente anterior ao mês da entrega do apoio financeiro a cada ente federado, deduzidos os valores já entregues.

Art. 4º Os valores correspondentes à variação negativa acumulada nos meses de janeiro a março e subsequentes de 2020, caso persistam, serão entregues, em parcela única, até 15 dias após entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º As entregas dos valores correspondentes às variações negativas registradas a partir do primeiro mês posterior à entrada em vigor desta Lei ocorrerão, mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o 5º (quinto) dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Art. 6º O valor referente a cada ente será calculado pelo Banco do Brasil S.A. com base nas condições dispostas neste artigo e creditado em conta bancária específica criada para essa finalidade.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva global tem como objetivo criar condições mínimas de funcionamento da administração pública, nas esferas estadual e municipal de Governo no exercício de 2020 de modo a garantir, em termos reais em relação a 2019, os valores transferidos a título do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios

A crise em curso decorrente da pandemia do Corona Vírus afeta de forma severa o nível de atividade econômica e por consequência a arrecadação de impostos da União, base para os repasses do FPE e FPM.



CONGRESSO NACIONAL

Aliás, a desaceleração econômica registrada no último trimestre de 2019, que independeu da pandemia, já apresentou impactos significativos nos repasses do FPE e FPM em janeiro de 2020 – queda de mais de 10 % em termos nominais e mais de 13% em termos reais em relação a janeiro de 2019. Em fevereiro houve uma recuperação que decorreu em boa parte de fatores sazonais relativos de ajustes do Imposto de Renda dos fundos de investimento efetuados no final de janeiro. A projeção para o primeiro trimestre de 2020 da Confederação Nacional dos Municípios é de queda dos repasses em relação ao mesmo período de 2019.

Esta emenda substitutiva global cria condições de garantir o mínimo de sustentabilidade fiscal para os entes da federação, sobretudo para o elo mais fraco do nosso pacto federativo - os municípios com menos de 100 mil habitantes, que representam mais de 90% dos entes da federação e vivem sob a dependência dos repasses do FPM.

Por fim, vale lembrar que auxílio financeiro semelhante a este foi aprovado em 2009 por esse Congresso Nacional, via a conversão em Lei da MP 462/2009 enviada pelo Poder Executivo, para minimizar os efeitos para finanças públicas da crise do sistema financeiro de 2008.

Nesse contexto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, em 06 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938 DE 2 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº de 2020 - CM

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º O valor mensal do apoio financeiro será de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) e o valor total mínimo será de R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais) no período a que se refere o art. 1º.

§ 1º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto no art. 1º, para um mês específico, ser maior que R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), os recursos disponíveis para os meses seguintes poderão ser utilizados, desde que autorizados pelo Ministério da Economia.

§ 2º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto no art. 1º, para um mês específico, for menor que R\$

4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), somente os valores das diferenças serão repassados.

§ 3º O valor total do apoio financeiro referente aos quatro meses poderá ultrapassar o valor total mínimo definido no caput.

§ 4º Na hipótese de a diferença apurada no total dos quatro meses ser maior que o valor total mínimo definido no caput, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional proposta de crédito adicional de forma a repassar para cada ente federativo os montantes calculados na forma do art. 1º. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de garantir que a União preste apoio financeiro efetivo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal nos meses de março a junho do exercício de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, antes da incidência de descontos de qualquer natureza.

Na proposta original do Poder Executivo o valor do apoio financeiro estava limitado ao montante de R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais) no período de março a junho do exercício de 2020. Com a aprovação da nossa emenda, estamos garantindo que esse limite represente o mínimo de transferências para os entes subnacionais.

A grave crise que atinge o nosso país com a pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde, deve provocar uma forte redução da atividade econômica, pois restringem as interações sociais, com os trabalhadores em casa e o fechamento temporário de estabelecimentos. Nesse cenário de incerteza não

podemos garantir que as perdas estarão limitadas a qualquer montante definido previamente e por essa razão estamos apresentando a presente emenda.

Sala das Sessões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 938

00047 TIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, de 2020

AUTOR
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 1º A medida provisória 938, de 02 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

§4º O apoio financeiro da União conforme previsto no *caput* será prorrogado automaticamente se perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º O valor do apoio financeiro será de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por mês no período a que se refere o *caput* do artigo 1 e seu §3º, devendo todo o valor ser repassado conforme as regras de distribuição dos respectivos fundos. (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da medida provisória 938, de 02 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da medida provisória é dar auxílio financeiro a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio do FPE e do FPM e, com isso, mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto legislativo 6/20. Ocorre que a MPV só prevê esse auxílio para os meses de março a junho de 2020. A presente emenda tem como objetivo prever o referido auxílio enquanto durar a pandemia. Ademais, também muda a sistemática de distribuição dos recursos em cada mês. De acordo com a medida provisória, se em determinado mês for necessário transferir recursos para os fundos em quantia inferior a 4 bilhões, o saldo ficará com a União. A presente

emenda determina que, ainda que ocorra essa situação, deverá o saldo também ser repassado de maneira proporcional conforme regras de distribuição do FPE e do FPM.

Como esta emenda autoriza a prorrogação do auxílio além de julho, ela não define o teto de gastos para todo o período como ocorre na MPV. Por isso, revogo os parágrafos do art. 2º.

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 938

00048 STIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, de 2020

AUTOR
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 1º A medida provisória 938, de 02 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 3º. Durante o período de que trata o art. 1º, é proibida a retenção ou o bloqueio à entrega de recursos dos referidos fundos pela União com fundamento no parágrafo único, inciso I, do art. 160 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da medida provisória é dar auxílio financeiro a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio do FPE e do FPM e, com isso, mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto legislativo 6/20. Nesse sentido, o governo federal garante que os valores a ser repassados para cada ente da federação nos meses de março a junho de 2020 no âmbito do FPE e do FPM serão os mesmos em relação ao mesmo período de 2019. Ocorre que a Constituição Federal, especificamente no art. 160, parágrafo único, inciso I autoriza a União a condicionar a entrega dos recursos dos fundos acima listados ao pagamento de seus créditos. Esta emenda proíbe tal condicionamento.

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2020.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se à Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criada a ajuda financeira extraordinária aos Estados e Municípios, sob a forma de parcelas adicionais ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação aos Municípios (FPM), no exercício de 2020, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estado de calamidade pública, de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, após aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Parágrafo único. A ajuda financeira extraordinária prevista no caput não exclui outras formas necessárias de apoio financeiro aos entes subnacionais, devendo ser considerado, para fins legais e orçamentários, repasse emergencial e imediato, que deve ser complementar a outras iniciativas da União.

Art. 2º. A União transferirá:

I – Aos entes subnacionais que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, recursos que não sejam inferiores àqueles transferidos no ano de 2019.

II – Aos Estados e ao Distrito Federal que recebem o Fundo de Participação dos Estados (FPE), no exercício

de 2020, o valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e

III – Aos Municípios que recebem o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, o valor de R\$ 20.600.000.000,00 (vinte bilhões e seiscentos milhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020.

§1º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Estados e ao Distrito Federal observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) para o ano de 2020.

§2º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Municípios observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o ano de 2020 após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 3º. Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Lei serão aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no combate à doença coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é (1) adicionar recurso novo no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para que esses entes subnacionais possam enfrentar a grave crise sanitária e reflexos sociais e econômicos, decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19); e (2) garantir que os valores de repasses do FPE e do FPM, exercício de 2020, sejam no mínimo iguais aos do ano de 2019.

Sabe-se que nota do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e Distrito Federal (COMSEFAZ)

explicitou pedido de “R\$ 14 bilhões por mês ao governo federal para socorrer os estados pelas perdas de arrecadação com crise do coronavírus (covid-19). Eles querem ainda mais R\$ 5 bilhões durante três meses para ações emergenciais de saúde no enfrentamento à pandemia mundial de coronavírus (covid-19). O pedido já havia sido feito no dia 18/03/2020. Os secretários de Fazenda afirmam, no início da nova carta, que precisam de medidas imediatas para lutar contra a covid-19”¹ (grifos inovados). Portanto, a Emenda mantém os valores de 2019 e adiciona parcela de R\$ 15 bilhões, que são os valores adicionados apurados pelos Secretários de Fazenda estaduais.

Ademais, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP) entregou ofício ao Poder Executivo solicitando, entre várias outras medidas, a liberação de R\$ 20,6 bilhões, no caso, “aumentar os recursos destinados à Saúde na ordem de R\$ 20,6 bilhões em um cenário de mitigação com distanciamento social de toda a população”. Desta maneira, esta Emenda atende o pleito dos prefeitos, referente aos gastos com saúde.

Os Estados e os Municípios brasileiros terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19). Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde, nosso SUS, evitando o colapso do sistema de atendimento para salvar vidas.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “desde que autorizados pelo Ministério da Economia” expresso no §1º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite, arbitrariamente, o Ministério da Economia repassar, ou não, recursos do FPM e do FPE, em determinado mês, aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP em tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente à pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Ora, estabelece a MP que, havendo diferença a maior entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, os recursos que seriam destinados nos meses seguintes poderão ser antecipados, *desde que autorizados pelo Ministério da Economia*. Trata-se de colocar os entes subnacionais em situação de pedintes (“com o pires na mão”, como se costuma dizer).

Aliás, os Estados e os Municípios permanecem sem segurança acerca da entrada de recurso novo - tão necessário para que eles, que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS), possam realizar suas tarefas de proteção à saúde da população e outras atividades governamentais.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “somente os valores das diferenças serão repassados” do §2º, do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite a redução do valor de R\$ 4 bilhões para o FPE e FPM, em determinado mês, que seriam destinados aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP em tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente à pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Entretanto, havendo diferença a menor entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, a MP 938 determina apenas o repasse para manter a equivalência dos valores dos fundos entre 2020 e 2019, sem injetar recurso novo tão necessário para Estados e Municípios – que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS).

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**MPV 938
00052**

MPV: (938/2020)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

O art. 1º da Medida Provisória n. 938, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, no período em que vigorar o Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março 2020, em relação ao período equivalente em 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§1º O valor a que se refere o caput será calculado a partir das variações mensais em relação ao período equivalente em 2019, para cada ente federativo.”

.....

Art. 2º. O art. 2º da Medida Provisória n. 938, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O valor do apoio financeiro será de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por mês no período a que se refere o art. 1º.

.....

§ 3º O valor mensal do apoio financeiro poderá ultrapassar o valor total definido no caput, desde que autorizado pelo Ministério da Economia.

§ 4º Na hipótese de a diferença apurada ser maior que o valor total definido no caput, negada a autorização a que se refere o §3º, o repasse para cada ente federativo será realizado de forma proporcional ao valor disponível.”



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de coronavírus (COVID-19) tem afetado profundamente a economia mundial. Grandes potências da Europa, Estados Unidos, China (epicentro da pandemia) têm sido afetadas profundamente. Por aqui a situação não é diferente. O país, que já não gozava de boa saúde econômica, tem sofrido com a redução da atividade econômica e até com a suspensão de atividades comerciais.

Se estruturas econômicas fortes e sedimentadas têm encarado severas dificuldades, pode-se imaginar qual o impacto da crise nos estados e principalmente nos municípios brasileiros, frágeis, dependentes e que já estavam, há tempos, em condições deficitárias.

Diante das circunstâncias, o Congresso Nacional não tem medido esforços na sua contribuição para o enfrentamento da crise, seja aprovando rapidamente o que lhe é demandado pelo Governo, seja através de medidas de sua própria iniciativa.

Assim, o Parlamento aprovou o Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março 2020, que reconhece o estado de calamidade pública face à pandemia, com efeitos até 31 de dezembro deste ano. Foi também nesse contexto que a Câmara dos Deputados aprovou o PL nº. 1.161/2020, que *“concede auxílio financeiro emergencial aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para reforço dos fundos de participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal”*, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Propomos com a presente emenda, trazer o texto da Medida Provisória para uma redação mais próxima daquilo já aprovado pela Casa, mais sintonizado à situação de calamidade e mais adequado às necessidades dos estados e municípios brasileiros.

Sala das sessões, em 6 de abril de 2020

João H Campos - PSB / PE:

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprimam-se os §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e, por conexão de mérito, o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que os Estados e Municípios recebam injeção de recursos, na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, por via dos respectivos Fundos Constitucionais – FPE e FPM.

O art. 1º da MP em tela assegura apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos FPE e FPM, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019. Por sua vez, o art. 2º disponibiliza R\$ 4 bilhões, mensalmente, para o FPM e o FPE. Mas cria uma série de regras e obstáculos que, ao final e a cabo, impedem o usufruto desse pseudo adicional de recurso mensal. Logo, esta Emenda no mínimo determina que o valor do apoio financeiro será de até R\$ 4 bilhões por mês e totalizará até R\$ 16 bilhões no período.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º O valor do apoio financeiro será de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por mês para cada um dos Fundo Constitucionais a que se refere o art. 1º, e totalizará R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais) adicionais no período de março a junho do exercício de 2020 tanto para o Fundo de Participação dos Estados – FPE, como para o Fundo de Participação dos Municípios - FPM.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que o FPE e FPM recebam, cada um, injeção de recursos na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, totalizando R\$ 16 bilhões ao final do período de 4 meses.

Os efeitos da calamidade pública de covid-19 sobre a atividade econômica impactarão negativamente as receitas que abastecem o FPE e FPM. Além disso, haverá impacto negativo sobre a arrecadação de ICMS, ISS e royalties, atingindo em cheio os recursos dos Estados e Municípios brasileiros. E mais, os entes subnacionais terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19. Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde (SUS), evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas. Logo, os recursos por via do FPE e FPM são importantes e necessários.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP



MPV 938
00055

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
938/2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº , DE 2020.

Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 938/2020:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, em relação à média mensal da expectativa inicial fixada na LOA 2020, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º O valor a que se refere o caput será calculado a partir das variações mensais de março a junho de 2020, em relação à média mensal da expectativa inicial fixada na LOA 2020, para cada ente federativo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

.....

Art. 2º O valor do apoio financeiro será de **até R\$ 4.862.500.000,00 (quatro bilhões oitocentos e sessenta e dois milhões e quinhentos mil reais) por mês e totalizará até R\$ 19.450.000.000,00 (dezenove bilhões quatrocentos e cinquenta milhões de reais)** no período a que se refere o art. 1º.

§ 1º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto no art. 1º, para um mês específico, ser maior que **R\$ 4.862.500.000,00 (quatro bilhões oitocentos e sessenta e dois milhões e quinhentos mil reais)**, os recursos disponíveis para os meses seguintes poderão ser utilizados, desde que autorizados pelo Ministério da Economia.

§ 2º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto no art. 1º, para um mês específico, for menor **R\$ 4.862.500.000,00 (quatro bilhões oitocentos e sessenta e dois milhões e quinhentos mil reais)**, somente os valores das diferenças serão repassados.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. A atividade econômica já estava em desaceleração no último trimestre de 2019. Em 2019, o Brasil experimentou o terceiro ano seguido de quase-estagnação do PIB per capita, mesmo após a retração do PIB em 2015-2016. O Brasil não recuperou o patamar de produção pré-crise, de modo que vivemos a recuperação mais lenta de nossa história.

A pandemia do coronavírus piora a situação econômica brasileira, criando risco de uma recessão e agravamento sensível do atual cenário, em que já há 12,3 milhões de desempregados e 26,8 milhões de trabalhadores subutilizados. Os efeitos da crise sobre a atividade econômica impactarão negativamente as receitas que abastecem o FPE e do FPM, relativas ao Imposto de Renda (IR) e ao Imposto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

sobre Produtos Industrializados (IPI). Além disso, haverá impacto negativo sobre a arrecadação de ICMS, ISS e royalties.

Por outro lado, os estados e municípios terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus. Evidentemente, haverá enormes pressões sobre o SUS, cujos leitos de UTI já têm taxa de utilização média de 95%. Mas também serão necessárias diversas iniciativas voltadas a mitigar os efeitos econômicos e sociais da crise, garantindo renda, sobretudo àqueles que não são formalizados.

Em relação ao SUS, vale lembrar que, entre 2000 e 2017, os gastos da União passaram de 58% dos gastos públicos de saúde para 43%. Isto é, os entes subnacionais, especialmente municípios, passaram a despender a maior parcela de recursos para financiar o SUS. Com a EC 95, o quadro deve piorar, já que o congelamento do piso de aplicação da União em saúde retirou R\$ 17,6 bilhões do SUS em 2018 e 2019. Apenas em 2019, foram R\$ 13,58 bilhões subtraídos da saúde, recurso que deixa de ser transferido aos entes para estruturar a rede de assistência.

Portanto, o contexto atual combina perspectiva de redução do FPE e FPM, diante do efeito da pandemia sobre a atividade econômica, e desfinanciamento federal do SUS, que deverá reduzir as transferências de saúde aos entes. Por outro lado, a pandemia exige respostas imediatas dos estados e municípios, sob pena de ampliação dos seus efeitos sanitários, econômicos e sociais. Nesse sentido, é crucial que o Congresso Nacional preveja, como medida emergencial e imediata, o repasse adicional de FPE e FPM. Os valores propostos equivalem ao repasse previsto para dois meses, totalizando R\$ 22,5 bilhões, sendo R\$ 11,5 bilhões para municípios e R\$ 11 bilhões para estados.

Nesse sentido, apresentamos a sugestão de – mantendo a lógica compensatória que inspirou a edição da presente Medida Provisória – ampliarmos seu escopo, para cobrir não apenas a diferença entre o repasse de 2019 e aquele que efetivamente se realizaria em 2020, no período de março a junho, mas a variação negativa em relação à expectativa da média mensal de repasse prevista na LOA 2020 para esses fundos de participação, valor que, de fato, embasou a elaboração orçamentária dos entes federativos.

A emenda tem impacto primário, mas a União está dispensada do cumprimento da meta fiscal durante o estado de calamidade, nos termos do art.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

65 da LRF. Não haveria impacto sobre o teto de gastos, já que as dotações orçamentárias seriam criadas por Medida Provisória de crédito extraordinário. Há recursos disponíveis no superávit financeiro das fontes na Conta Única do Tesouro, de modo que não haveria impacto sobre a regra de ouro. Portanto, a emenda é viável do ponto de vista fiscal, sendo crucial para que os entes tenham capacidade financeira de resposta à pandemia.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE